

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

EXAME DE DIREITO ADMINISTRATIVO II TURMA NOITE: Prof. Doutor Vasco Pereira da Silva Época de Coincidências: 7 de setembro de 2015

I

Distinga dois, e apenas dois, dos seguintes conceitos:

(a) Cfr. os termos da distinção previstos no artigo 165.º do CPA e, bem assim, mas de forma sintética, as diferentes condições competenciais, objetivas e temporais que condicionam a prática de atos de revogação e de anulação (artigos 166.º a 170.º), bem como os seus efeitos (artigo 171.º).

(b) RAE: artigo 199.º e várias espécies integradas no género, tendo sempre por nota a inexistência de vínculo hierárquico entre recorrido e recorrente; descrição sintética/ RH: artigos 193.º a 198.º e diversas modalidades (essencialmente, distinção entre *facultativos* e *necessários* e rarefações no respetivo regime): pressuposto conatural: a pré-existência de vínculo hierárquico, cuja ausência dita, de resto, a rejeição do mesmo (*ex vi* uma leitura ampla da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 196.º).

(c) Diferença entre tipos de regulamentos administrativos hoje pressuposta nos n.ºs 2 e 3 do artigo 135.º do CPA (mas também já, desde logo, nos n.ºs 6 e 7 do artigo 112.º da CRP); a diferença assenta na «relação de autonomia» que um e outro possuem em relação à lei habilitante – a qual, em todo o caso, é sempre pressuposta para a emissão de um e outro.

II

Comente, de forma crítica, uma (e só uma) das seguintes afirmações:

(a) O trecho remete para o problema da delimitação de um conceito operativo de *ato administrativo*, estando nele pressuposto a adoção de uma conceção ampla; elementos e pressupostos genéricos do conceito; em especial, confronto dos mesmos com o atual artigo 148.º do CPA e problematização da exigência da suscetibilidade de produção de efeitos *externos*: a diferença entre atos externos e internos e a sua utilidade. Cfr., para mais desenvolvimentos, VASCO PEREIRA DA SILVA, *Em Busca do Acto Administrativo Perdido*, Coimbra: Almedina, 1996, pp. 585 e ss.

(b) O trecho faz apelo ao primeiro momento de evolução da atividade contratual no seio da Administração Pública: o *contrato administrativo* de inspiração francesa como categoria primeiramente processual, depois autonomizada substantivamente; reflexos dessa autonomização na própria construção do Direito Administrativo enquanto subsistema; referência à evolução posterior do conceito de *contrato administrativo* e do correlativo *contrato de direito privado*; em especial, a relativa perda de centralidade da dualidade em face da amplitude pragmática (implícada pelo Direito da União Europeia) da figura do *contrato público*. Em todo o caso, referência à recuperação da dualidade no CPA de 2015 (cfr. o artigo 200.º), em todo o caso já pressuposta no próprio Código dos

Contratos Públicos (artigo 1.º e diferença estrutural entre a função das suas Partes II e III). Cfr., para mais desenvolvimentos, MARIA JOÃO ESTORNINHO, *Curso de Direito dos Contratos Públicos*, Coimbra: Almedina, 2013, pp. 11 e 311 e ss.

(c) O trecho pressupõe a destriça entre *concretização de conceitos indeterminados e discricionariedade* enquanto modelos de «margem de livre decisão administrativa; análise dos termos de funcionamento de cada uma dessas hipóteses – em especial, da segunda, com expressa referência ao método schmidtiano de adição de pressupostos à previsão da norma, mas sempre num quadro (ao menos mínimo) de vinculação através de normas com estrutura principiológica; eventual falibilidade da distinção e possibilidade de adoção de um conceito uno e amplo de «discricionariedade». Cfr., para mais desenvolvimentos, SÉRVULO CORREIA, *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Coimbra: Almedina, 1987, pp. 309 e ss. e, bem assim, REBELO DE SOUSA/SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, I, 3.ª ed., Lisboa: Dom Quixote, 2008, pp. 183 e ss.

III

Procedimento administrativo de iniciativa particular (artigos 53.º e 102.º do CPA).

Autorização enquanto ato administrativo primário permissivo que confere ou amplia uma vantagem. Distinção entre autorização e licença enquanto atos administrativos permissivos.

Possibilidade de consulta do processo administrativo (artigos 83.º do CPA).

Discussão do valor jurídico do Parecer do INFARMED. Aplicação da regra supletiva. Parecer obrigatório mas não vinculativo (artigo 91.º número 2 do CPA).

Violação da obrigação de notificação do destinatário do ato administrativo de indeferimento no prazo de oito dias (artigo 114.º, número 1, alínea a) e número 5 do CPA). Ineficácia do ato administrativo.

Eventual violação do princípio da imparcialidade, na sua vertente negativa. Aplicação do regime relativo às garantias de isenção e imparcialidade (artigos 69 e ss. do CPA). Identificação de possível fundamento de escusa ou suspeição (artigo 73.º número 1 e número 2 do CPA).

Identificação da portaria ministerial como regulamento administrativo (artigo 135.º do CPA). Classificação e caracterização. Eventual prática de ato administrativo contrário ao regulamento administrativo. Aplicação do princípio da inderrogabilidade singular dos regulamentos (artigo 142.º, número 2 do CPA).

Caracterização da garantia administrativa a ser exercida pelo António como recurso hierárquico impróprio, após notificação, com fundamento na ilegalidade ou na inconveniência da decisão (artigos 199.º, número 1, alínea a) e 185.º número 3 do CPA).

Classificação:

I Grupo – 4 (2x2) valores

II Grupo – 6 valores

III Grupo – 10 valores